



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

NOTA TÉCNICA Nº 24/2018/IFRR/PF-IFRR/PGF/AGU

Referência: Processo (NUP) nº 23231.000528.2018-06

Assunto: Solicitação de concessão de auxílio-transporte ao servidor Renan Ponciano do Nascimento Dias

Interessado: Diretoria de Gestão de Pessoas

Magnífica Reitora,

1. Tratam-se os autos de requerimento administrativo no qual o servidor solicita concessão de auxílio-transporte *"referente a todo trajeto entre a residência e o local de trabalho, uma vez que o referido auxílio é de natureza jurídica indenizatória, concedido em pecúnia pela União, destinado a custear as despesas com transporte [...]"*.
2. O percurso requerido compreende a residência do servidor no Município de Boa Vista/RR e o local de trabalho no IFRR/Campus Avançado Bonfim, que está localizado no Município de Bonfim/RR e integra a "região metropolitana".
3. Inicialmente, adverte-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, dos autos do processo administrativo em tela e que compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo permitido adentrar no mérito da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação do gestor público, nem ainda analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

DO SANEAMENTO DOS AUTOS PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (LEI 9.784/1999)

4. Procedimentalmente, a petição remetida para a Magnífica Reitora decorreu do entendimento fixado pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), consubstanciado no Ofício nº 499/2018/DGP/GR/IFRR, de 10 de setembro de 2018 às fls. 10/11, e reiterado no MEM. Nº 261/2018DGP/GR/IFRR.
5. A ciência do servidor aconteceu por intermédio do OFÍCIO Nº 552/2018/DGP/GR/IFRR que, embora não anexado aos autos, restou confirmado pelo Recorrente, à fl. 03, dos autos:



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

[...]

No dia 13 de setembro de 2018, este signatário protocolou requerimento atendendo a orientação em se tratando do pedido de R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por dia, ida e volta (Boa Vista x Bonfim x Boa Vista).

[...] nova comunicação fora emitida através do OFÍCIO Nº 552/2018/DGP/GR/IFRR. Trava-se (sic) da negativa ao requerimento retro mencionado, cujo valor diário para custear, mesmo que parcialmente [...] era de R\$ 62,50 [...]

6. Assim, com espeque na Lei Geral de Processo Administrativo e, em atenção ao devido processo legal na seara administrativa, tal petição apresentada às fls. 02/04 deverá ser recebida em grau recursal a fim de que possa resguardar a regularidade formal, bem como ser firmado o posicionamento do IFRR no que tange à questão apresentada.

7. Outrossim, embora as manifestações decisórias da DGP tenham se materializado em documentos típicos de comunicação – memorandos e/ou ofícios – houve o respeito, a nosso sentir, aos administrados, bem como propiciou o adequado grau de certeza quanto ao seu posicionamento, consoante alude o art. 2º, p. único, IX, da Lei 9.784/1999.

8. Tal presunção é verossímil com os autos, pois em seu inconformismo, o servidor peticionou à Magnífica Reitora do IFRR, requestando, *in verbis*:

Diante de todo exposto, venho requerer de Vossa Magnificência, DEFERIMENTO na concessão de Auxílio-transporte no valor diário de R\$ 62,20 (sessenta e dois reais e vinte centavos) referente a todo trajeto entre residência e o local de trabalho, uma vez que o referido auxílio é de natureza jurídica indenizatória, concedido em pecúnia pela União, destinado a custear as despesas com transporte, evitando que este requerente seja compelido a destinar parte de meus rendimentos para arcar com os custos de transporte ao local de trabalho.

9. A decisão no presente grau é de competência exclusiva da Reitora, mormente pelo disposto nos seguintes dispositivos da Lei 9.784/1999, *in verbis*:

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

[...]

II - a decisão de recursos administrativos;

[...]

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

10. Embora não formalmente consignada a dúvida jurídica da autoridade julgadora, no bojo



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

do OFÍCIO Nº 1024/2018/GR/IFRR, se foi bem compreendida a questão por esta Consultoria, trata-se dos mesmos questionamentos consubstanciados no MEM. N.º 244/2018/DGP/GAB/IFRR, quanto à possibilidade jurídica do pagamento do auxílio-transporte englobar o trajeto indicado pelo Requerente em sua petição – recebida em caráter de recurso – alçando a monta de R\$ 62,20 (sessenta e dois reais e vinte centavos).

DA MATÉRIA DE PESSOAL E LIMITAÇÕES LEGAIS DA MANIFESTAÇÃO

11. As questões de pessoal civil do Poder Executivo, na Administração Federal direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são de competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, transcrito a seguir:

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipec, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parágrafo único. A orientação geral firmada pelo Órgão Central do Sipec tem caráter normativo, respeitada a competência da Consultoria-Geral da República e da Consultoria Jurídica da Seplan.

12. O Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016, que aprova a estrutura regimental e o quadro dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, expressa que compete à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas, *in verbis*:

Art. 25. À Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público compete:

(...)

II – atuar como órgão central do SIPEC;

III - exercer a competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;

(...)

Art. 26. Ao Departamento de Normas e Benefícios do Servidor compete:

I - orientar e dirimir dúvidas quanto à aplicação da legislação e propor atos normativos, normas complementares e procedimentais relativos à aplicação e ao cumprimento uniformes da legislação relativa;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

- a) ao pessoal civil da administração pública federal;*
- b) ao pessoal civil e aos militares oriundos dos ex-territórios federais do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal; e*
- c) aos empregados públicos vinculados à administração pública federal direta, autárquica e fundacional, inclusive em relação aos anistiados, em conformidade com a Lei nº 8.878, de 1994;*
- II - desenvolver pesquisas, estudos e ações destinados à sistematização, revisão e consolidação da legislação de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;*
- III - orientar os órgãos e entidades do Sipec, em articulação com a Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, quanto ao cumprimento, cadastramento, controle e acompanhamento de ações judiciais relativas ao pessoal civil do Poder Executivo federal na administração direta, autárquica e fundacional;*
- IV - assessorar o Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público na análise da legislação e de informações de pessoal dos militares vinculados às Forças Armadas;*
- V - propor diretrizes referentes às políticas de atenção à saúde e segurança do trabalho, de previdência, de benefícios e de auxílios dos servidores civis da administração pública federal;*
- VI - propor normas referentes à perícia oficial em saúde, vigilância e promoção à saúde, previdência, concessões de benefícios e auxílios e adicionais ocupacionais;*
- VII - orientar, articular e promover a integração das unidades do Subsistema Integradado de Atenção à Saúde do Servidor - Siass, no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional;*
- VIII - fomentar, coordenar e participar da elaboração de projetos de atenção à saúde, dos regimes de previdência, da política de concessão de adicionais ocupacionais, benefícios e auxílios dos servidores públicos federais e de políticas afirmativas de equidade, visando à melhoria da qualidade de vida no trabalho;*
- IX - realizar estudos e análises sobre saúde e segurança do trabalho; e*
- X - estabelecer políticas de comunicação e de capacitação em assuntos relativos à saúde, à previdência e aos benefícios e auxílios dos servidores. (Grifos acrescidos)*

13. Nesse diapasão, o Parecer GQ-46, da Advocacia-Geral da União, publicado no DOU de 21/12/1994, abordando a questão do desempenho do relevante mister no que alude ao jus dicere, quanto à legislação de pessoal conclui nos seguintes termos:

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DAS CONSULTORIAS JURÍDICAS DOS MINISTÉRIOS, DA SECRETARIA-GERAL, DEMAIS SECRETARIAS DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA E DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS. CLARIFICAÇÃO DOS DIZERES CONTIDOS NO PARECER Nº 02-AGU/LS, DE 5.8.93. COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGALMENTE COMETIDA À SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL (SAF) PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELATIVOS AO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO. NO ÂMBITO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA EM QUE SE POSICIONAM, O JUS DICERE DEFERIDO ÀS CONSULTORIAS JURÍDICAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 73/93 (ART. 11) POSSUI CAMPO RESIDUAL DE ATUAÇÃO, TENDO AUTONOMIA PARA INTERPRETAR O ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO NO QUE DIZ RESPEITO ÀS MATÉRIAS ESPECÍFICAS DE CADA SECRETARIA DE ESTADO. NÃO LHES COMPETE, POR CONSEGUINTE, ANALISAR E OFERECER CONCLUSÕES SOBRE LEIS E NORMAS RELATIVAS AO PESSOAL CIVIL DO PODER EXECUTIVO, PORQUE DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE PESSOAL CIVIL (SIPEC), OU SEJA, DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, ISTO EM PROVEITO DA COERÊNCIA E DA UNIFORMIZAÇÃO DOS MECANISMOS JURÍDICOS DE CONTROLE INTERNO DA LEGA-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

LIDADE DAS AÇÕES DA UNIÃO.

14. O art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, publicada no DOU de 11/02/1993, que institui a lei orgânica da AGU, diz que os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. Nesse sentido, o parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

15. A respeito do Parecer GQ-46, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho: *“DE acordo, em face das informações. Em 20.12.94”*. Publicado no DOU de 21/12/1994. Portanto, as conclusões emitidas no referido parecer são vinculantes para todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

16. Oportuno trazer à baila o seguinte trecho da Orientação Normativa nº 7, de 17/10/2012, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos.

Art. 9º. O órgão central somente manifestar-se-á:

I – após o pronunciamento do órgão correlato, se for o caso, e do respectivo setorial do SIPEC, nos casos relacionados à aplicação da legislação de recursos humanos aos servidores da Administração Pública direta; ou

II – após o pronunciamento do órgão seccional ou correlato e do respectivo setorial do SIPEC, nos casos relacionados à aplicação da legislação de recursos humanos aos servidores da administração das autarquias, inclusive as em regime especial, das fundações públicas e das empresas públicas dependentes.

Parágrafo único. Não serão objeto de análise e manifestação por parte do órgão central, devendo ser reencaminhados ao respectivo órgão setorial, seccional ou correlato os processos ou documentos que:

I – não atendam aos requisitos previstos neste Capítulo;

II – sejam dirigidos ao órgão central diretamente por servidor; ou

III – sejam encaminhadas pelo órgão setorial com pronunciamento de mérito, mas sem suscitar dúvidas fundamentadas quanto à legislação de pessoal civil.

Art. 10. O pronunciamento do órgão setorial a que se referem os incisos I e II do caput do art. 9º deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – descrição do objeto da consulta;

II – dispositivo(s) legal(is) aplicável(is) ao caso;

III – entendimento do órgão sobre a aplicação do(s) dispositivo(s) legal(is) ao caso objeto de análise;

IV – conclusão do órgão setorial, seccional e/ou correlato acerca do teor da consulta; e

V – explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

Parágrafo único. Os órgãos seccionais ou correlatos, após análise de mérito, deverão submeter suas dúvidas quanto à aplicação da legislação de pessoal civil aos órgãos setoriais aos quais se vinculam

17. Nesse contexto, faz-se oportuno transcrever o seguinte trecho da NOTA INFORMATIVA nº 711/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, que versa sobre a escorreita instrução processual das consultas submetidas à apreciação do órgão central do SIPEC, *verbis*:

(...)

6. *Destarte, cumpre-nos observar que o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC é composto por diversos órgãos (seccionais, correlatos e setoriais), no intuito de que cada um, nos limites de suas competências legais, contribuam para o aprimoramento do Sistema como um todo coordenado.*

7. *Assim, imperiosa a necessidade de os órgãos setoriais integrantes do SIPEC atuarem em suas competências analisando os processos dos órgãos vinculados, ou mesmo dos servidores a eles subordinados. Nesse sentido é que somente se pronuncia o órgão central, após manifestação do setorial, até porque de outro modo estar-se-ia a usurpar competência, o que por óbvio não é prática devida.*

8. *Nesse sentido, consigne-se que, em diversas oportunidades esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP vem, com o objetivo de orientar e aclarar os órgãos integrantes do SIPEC acerca das competências que cada um possui dentro do Sistema, exarando manifestações que evidenciam a impossibilidade de o Órgão Central se subrogar nas competências dos Setoriais e Seccionais, seja analisando processos que podem e devem ser analisados pelos próprios órgãos, seja figurando como órgão recursal nos indeferimentos realizados por aqueles. Trata-se, na verdade, de descortinar o papel de cada integrante do SIPEC com o objetivo maior de que todos avancem em direção a políticas e gestão de recursos humanos mais eficientes.*

9. *Assim, atitudes como aquela em que o Órgão Setorial encaminha processo a determinado Departamento ou Coordenação-Geral do Órgão Central do SIPEC, sem a devida análise ou ao menos a propositura de solução, se afigura extremamente desconfortável e conduta não esperada de uma unidade Setorial do SIPEC.*

10. *Entende-se, no entanto, que existem assuntos que dada a complexidade envolvida, somente podem ter a solução definitiva traçada pelo Órgão Central. Todavia, mesmo que uma matéria esteja revestida de certa complexidade, isto não impede ou inviabiliza a necessidade de que o órgão Setorial se debruce sobre a matéria e proponha alternativas para a correta resolução do caso, ainda que suscite dúvidas fundamentadas acerca do tema, essas sim passíveis de toda a atenção do Órgão Central.*

11. *Saliente-se que se considera manifestação do órgão setorial, aquela em que o órgão se pronuncia acerca de todos os aspectos processuais e meritórios incidentes no processo, segundo a legislação aplicada à matéria em apreço concludo, ao final, por uma solução aplicável ao caso.*

12. *Com efeito, somente em caso de dúvida fundamentada e acerca da qual não tenha a Secretaria de Gestão Pública – SEGEP se manifestado anteriormente, deverão os autos ser encaminhados à SEGEP, desde que haja a devida manifesta-*



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

ção por parte do órgão setorial do SIPEC, nos moldes dispostos no item 11 desta Nota.

(...)

18. Portanto, em matéria de servidor público, constata-se que incumbe à Diretoria de Gestão de Pessoas (e suas respectivas Coordenadorias locais), na condição de Órgão Seccional do SIPEC, exercer em primeira instância o controle de legalidade dos atos administrativos praticados no âmbito do Ifes relacionados à matéria de servidor público, com a extensão e profundidade explicitadas nas orientações do órgão central do SIPEC alhures mencionadas.

19. Em reforço dos limites de atuação em matéria de pessoal, a **NOTA n. 00029/2015/DEPCONSU/PGF/AGU**, aprovada pelo Procurador-Geral Federal, trouxe os seguintes parâmetros, *in verbis*:

10. Nada obstante, e visando facilitar a inteira e correta compreensão da extensão dos efeitos da matéria em exame, parece oportuno sintetizar e unificar as conclusões a que se chegou no tocante ao objeto da Consulta, e em relação a normatização, orientação, supervisão, gestão e a execução das competências institucionais tanto do Órgão Central, como as dos Órgãos Setoriais e Seccionais do SIPEC, nos seguintes termos:

1º - Compete ao Órgão Central do SIPEC a normatização e a coordenação em matéria de pessoal civil, compreendendo, entre outras, a possibilidade de orientar e dirimir dúvidas provocadas por seus Órgãos Setoriais e Seccionais, no tocante à interpretação e aplicação das normas legais de pessoal civil;

2º - Compete aos Órgãos Setoriais e Seccionais do SIPEC as atividades operacionais de gestão e execução das questões de pessoal civil, as decisões de casos concretos, bem como o recebimento de eventuais recursos administrativos interpostos no seu âmbito decisório (sem prejuízo da observância, quanto à análise e julgamento dos recursos administrativos das competências previstas no regimento interno da respectiva autarquia ou fundação pública federal - cujos "Dirigentes devem, todavia, observar as disposições normativas do Órgão Central do SIPEC");

3º - A competência normativa do Órgão Central do SIPEC não afasta o assessoramento jurídico prestado pela Advocacia-Geral da União, razão pela qual compete aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no exercício de suas atribuições consultivas, prestar o assessoramento e consultoria necessários à autoridade assessorada nas questões que envolvam matéria de pessoal civil, inclusive firmando interpretação das normas legais nos atos editados pelo mencionado Órgão Central;

4º - Caso o entendimento jurídico firmado pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal conflite com aquele firmado em orientação normativa editada pelo Órgão Central do SIPEC, essa orientação normativa deverá ser adotada pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal enquanto não sobrevier orientação diversa do Advogado-Geral da União;

5º - Objetivando dar tratamento isonômico e garantir a se-

7



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR

gurança jurídica na interpretação das normas legais nos atos editados pelo Órgão Central do SIPEC, caberá aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, no âmbito de sua atuação, instar o Procurador-Geral Federal sobre eventual entendimento jurídico conflitante em matéria de pessoal civil, ao qual caberá encaminhar a questão, se assim entender, à análise da Consultoria-Geral da União, propondo a submissão da controvérsia ao Advogado Geral da União, nos termos do art. 12, V, do Anexo I ao Decreto nº 7.392, de 2010, e do art. 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 73, de 1993.

20. Como o processo administrativo em tela versa sobre matéria de pessoal, faz-se necessário seguir o entendimento do órgão central competente, qual seja: SIPEC e/ou SEGEP/MPOG, desde que expressamente consignado em ato normativo.

21. Em relação à temática do auxílio-transporte, encontram-se vigentes o Decreto nº 2.280, de 15 de dezembro de 1998 (que regulamenta o auxílio-transporte dos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União), a Orientação Normativa nº 4/MPOG, de 8 de abril de 2011, a Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, a Nota Informativa nº 95/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP e a Nota Informativa nº 48/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

DO MÉRITO

22. Inicialmente, a DGP apresentou o seguinte questionamento, à fl. 19, *in verbis*:

b) Considerando o disposto no art. 1º da ON nº 4/2011, a solicitação dos servidores do CAB para atualização de auxílio-transporte usando modalidades distintas de transporte é legal? Qual a fundamentação jurídica?

23. O servidor, em sua petição recursal, dirigida à Magnífica Reitora trouxe um quadro em que discriminou todo o trajeto percorrido de sua residência ao trabalho e, em seu pedido assentou, *in verbis*:

Diante de todo exposto, venho requerer de Vossa Magnificência, DEFERIMENTO na concessão de Auxílio-transporte no valor diário de R\$ 62,20 (sessenta e dois reais e vinte centavos) referente a todo trajeto entre residência e o local de trabalho [...] evitando que este requerente seja compelido a destinar parte de meus rendimentos para arcar com os custos de transporte ao local de trabalho.

24. A Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, do MPDG estabelece que:

Art. 1º O pagamento do auxílio-transporte, pago pela União, em pecúnia, possui natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realiza-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR

das com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da Administração Pública Federal direta, sua autarquias e fundações, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. (grifo nosso).

[...]

Art. 8º Aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos e entidades públicas cabe observar a aplicação dessa Orientação Normativa, garantindo a economicidade na concessão desse auxílio, com a escolha do meio de transporte menos oneroso para a Administração, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

25. Inicialmente, a DGP, por interpretação do art. 1º da referida Orientação Normativa que alude à parcialidade do custeio, tendo em vista o desconto de 6% (seis por cento) dos vencimentos dos servidores, bem como a alternatividade em relação ao transporte municipal, intermunicipal ou interestadual, pugnou pelo afastamento do pagamento da indenização quanto a todo o percurso requerido pelo servidor (Residência/Rodoviária de Boa Vista – Rodoviária de Boa Vista/Rodoviária de Bonfim – Rodoviária de Bonfim/IFRR) ida e volta.

26. Contudo, ao se realizar o cotejo das principais normas e regulamentos sobre o auxílio-transporte no âmbito autárquico, é possível inferir quanto à possibilidade da indenização em relação a todo percurso.

27. Dispõe o Decreto 2.880/1998, em seu art. 4º, *verbis*:

Art. 4º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor ou empregado, deverá apresentar ao órgão ou à entidade responsável pelo pagamento declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do art. 1º;

II - endereço residencial;

III - percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa; (grifos acrescidos)

28. A redação do Decreto utiliza as expressões "percursos e meios de transportes mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa" no plural, o que permite inferir, aprioristicamente, que, durante o percurso da residência até o local de trabalho, o servidor possa necessitar de mais de um meio e transporte, obrigatória a respectiva comprovação.

29. Embora se reconheça que a Orientação Normativa nº 4, de 8 de abril de 2011, do MPDG, não seja expressa nesse sentido, a NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP enfrentou tal questão, conforme assevera adiante:

16.2. Caso conceda o vale transporte do percurso de casa até um ponto central próximo ao local de trabalho, o órgão/entidade está cumprindo a legislação ou terá que conceder também do percurso complementar até ao local de trabalho?

9



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

Resposta:

Não. Para o cumprimento da legislação é necessário conceder também do percurso complementar até ao local de trabalho.

Fundamentação legal:

A legislação que trata da concessão do vale-transporte determinou que sua concessão seria para cobrir efetivamente as despesas realizadas com os deslocamentos referentes ao percurso residência/trabalho e vice-versa, mesmo que fosse necessária a utilização de um ou mais meios de transporte em cada percurso.

FONTES:

- Lei nº 7.814, de 16 de dezembro de 1985.

- Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/1990.

30. A nosso sentir, o excerto da Nota sobredita é clarividente: em se tratando da comprovação de que o servidor realiza um percurso complementar para ir/vir ao(do) trabalho, seria devido o auxílio-transporte em relação a todo trajeto, ainda que "necessária a utilização de um ou mais meios de transporte em cada percurso", conforme transcrição literal da manifestação.

31. Entretanto, não é incomum esta Consultoria se deparar com textos de atos normativos (Orientação Normativa, Instrução Normativa, Portaria Normativa entre outro) oriundos da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que, mais causam confusão, do que auxiliam os órgãos setoriais/seccionais do SIPEC a aplicar as nuances da legislação de pessoal.

32. Por exemplo.

33. A fonte citada pela **NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP** é a **Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/1990.**

34. Ocorre que a referida IN foi revogada pela **PORTARIA NORMATIVA Nº 5, DE 5 DE AGOSTO DE 2013.** Mas, quando consultada no CONLEGIS, a **NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP** está em VIGOR.

35. Eis o texto da revogada **Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial da União de 14/11/1990** utilizada como fonte para possibilitar o pagamento do auxílio-transporte considerado mais um meio de transporte:

DO BENEFÍCIO

1. O Vale-Transporte constitui benefício que o órgão empregador antecipará ao servidor para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

2. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário, por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

36. Parece-nos, desse modo, que a conduta mais segura e, até prevenindo ações judiciais, é o seguimento do previsto na **NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**.

37. Embora remanesça um vício ao se apontar em uma previsão revogada, existe o texto do Decreto 2.880/1998, em vigor, que nos permite interpretar a pluralidade de meios disponíveis, desde que devidamente comprovados.

38. Nesse sentido, é o texto da PORTARIA-TCU Nº 143, DE 3 DE JUNHO DE 2016, que "*Dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas da União*", *verbis*:

Art. 6º A solicitação de concessão de auxílio-transporte deverá ser encaminhada à Segep por meio de processo eletrônico administrativo do qual conste declaração firmada pelo servidor, consoante modelo constante do Anexo a esta Portaria, da qual conste:

I – dados funcionais do servidor;

II – endereço residencial completo;

III – informações sobre os meios de transporte utilizados nos deslocamentos do servidor no percurso residência-trabalho-residência;

IV – valores das despesas com cada percurso e valores totais diários e mensal das despesas com o transporte.

39. O ato normativo da Corte de Contas também reforça, em outras palavras, que a declaração firmada pelo servidor deverá apontar os meios de transporte usados no percurso.

40. Apesar do entendimento consubstanciado por esta Consultoria, recomenda-se que, após deliberação da autoridade competente, o órgão setorial do SIPEC (DGP) provoque, caso entenda pertinente, o órgão central do SIPEC, nos termos da Orientação Normativa nº 7, de 17/10/2012, mormente pela ponderação realizada por esta Consultoria quanto ao aporte em uma fonte "revogada" para justificar o pagamento do auxílio-transporte por todo o percurso.

QUANTO AO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE A SERVIDORES QUE UTILIZEM VEÍCULO PRÓPRIO PARA O DESLOCAMENTO "RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA". IMPOSSIBILIDADE.

41. Embora não tenha sido objeto de questionamento a esta Consultoria, parece-nos que a Administração tem/teria efetuado o pagamento do auxílio-transporte ao Requerente com base no deslocamento em veículo próprio.

42. Tal inferência decorre do documento encartado à fl. 05, dos autos, no item "outros", em que se anotou "veículo próprio".



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

43. Embora já discorrido sobre o mérito da consulta, tal questão incidental precisa ser enfrentada, mormente porque afeta diretamente a concessão do pleito ao Requerente.

44. Por intermédio da **ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 21 DE SETEMBRO DE 2016**, foi dada nova redação ao art. 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04, de 08 de abril de 2011, nos seguintes termos, *verbis*:

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa, entende-se por transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, os transportes marítimos, fluviais e lacustres, dentre outros, desde que revestidos das características de transporte coletivo de passageiros e devidamente regulamentados pelas autoridades competentes.

§ 1º É vedado o pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput.

§ 2º A vedação a que se refere o § 1º não se aplica ao uso de veículo próprio de servidor com deficiência que:

I - não possa ser transportado por meio coletivo ou seletivo, conforme verificação de junta médica oficial; ou

II - declare a inexistência ou precariedade do transporte coletivo ou seletivo adaptado.

§ 3º O valor do auxílio-transporte na situação prevista no § 2º terá como referência o valor do transporte coletivo ou seletivo nos deslocamentos residência/trabalho/residência.

45. O texto citado é peremptório quanto à vedação ao "pagamento de auxílio-transporte quando utilizado veículo próprio ou qualquer outro meio de transporte que não se enquadre na disposição contida no caput".

46. Além da orientação vinculante da SEGEP, existe idêntica orientação na multicitada Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP:

31.1. É possível a concessão de auxílio-transporte a servidores que tenham condução própria, tais como automóveis, bicicletas, motos, etc., e os utilizem ou não nos deslocamentos para o trabalho e do trabalho para a residência, em razão do desgaste sofrido pelo veículo, ainda que a legislação só permita o pagamento na utilização de transporte coletivo?

Resposta:

Não. Entende-se que não é possível a concessão de auxílio-transporte a servidor que utilize condução própria nos deslocamentos para o trabalho e do trabalho para a residência. (Grifou-se)

47. Tem-se, portanto, que, conforme orientações do órgão central do SIPEC, é vedada a concessão de auxílio-transporte a servidores que se utilizem de condução própria.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

48. Nesse contexto, impende destacar que, em razão da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, tal questão já foi encaminhada para as instâncias competentes no âmbito da Advocacia-Geral da União.

49. Assim, em atenção à análise requerida, foi editado o PARECER n. 00011/2016/DECOR/CGU/AGU, elaborado pela Advogada da União Neide Marcos da Silva, aprovado pelo Despacho n. 00230/2016/DECOR/CGU/AGU, nos seguintes termos:

Assim, apesar de o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais possuírem atualmente entendimento jurisprudencial diverso, conforme as informações prestadas nos autos pela Procuradoria-Geral da União (NOTA n. 00012/2016/CONJEFDCM/PGU/AGU), o dispositivo do art. 1º da MP n. 2.165-36 não deixaria dúvida de que se trata de (na redação literal do texto legal) "Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo".

Ressalta o parecer, nessa linha, que desde o início, quando foi instituído o Vale-Transporte pela Lei nº 7.418, de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 1987, o objetivo desse benefício sempre foi o de indenizar o trabalhador dos setores privado e público que fizesse uso de transporte coletivo no deslocamento residência/trabalho/residência (art. 1º e §§, e art. 2º).

Portanto, o parecer parte da premissa de que existe um dispositivo legal expresso e contundente que delimita de forma específica a hipótese de concessão do auxílio-transporte, o que obriga a Administração Pública a observá-lo da forma como posto, enquanto não sobrevier modificação legislativa quanto ao tema. A possível interpretação extensiva do art. 1º da MP n. 2.165-36, para em casos concretos específicos conceder o auxílio-transporte a servidor que se utiliza de veículo próprio entre residência e trabalho, seria da competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, matéria sujeita à reserva de jurisdição. Em face do comando legal vigente e de sua regulamentação (MP n. 2.165-36, de 2001, e Decreto 2.880, de 1998), e em razão do princípio da legalidade estrita, não competiria à Administração Pública proceder a interpretações ampliativas das hipóteses legais de concessão do referido auxílio, mas apenas dar cumprimento ao que estabelecido legalmente. E, ademais, tendo em vista que o Pleno do Supremo Tribunal Federal não chegou a decidir sobre a questão, conforme as informações prestadas nos autos pela Secretaria-Geral de Contencioso (NOTA TÉCNICA n. 00065/2016/GAB/SGCT/AGU), não há entendimento jurisprudencial com eficácia erga omnes e vinculante que esteja a obrigar a Administração Pública a rever seu atual posicionamento.

Estas são as razões pelas quais aprovo o PARECER n. 00011/2016/DECOR/CGU/AGU e submeto-o à apreciação superior, com a recomendação de que, em caso de aprovação final, se dê conhecimento à CONJUR/MP e à SEGEP/MP, assim como à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, para que, inclusive, tenham a oportunidade de avaliar a possibilidade de revisão do atual tratamento legislativo do auxílio-transporte aos servidores públicos. Além disso, poderá ser sugerida ao Advogado-Geral da União a avaliação, em conjunto com o Ministro de Estado do Planejamento, quanto à disposição do art. 1º-B do Decreto n. 2.346, de 1997, que trata da extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais proferidas em casos concretos contra a União, suas autarquias e fundações públicas em matéria de pessoal civil da administração direta, autárquica e fundacional.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

50. Necessário asseverar que tal entendimento foi confirmado pelo Advogado-Geral da União Substituto em **03.01.2017**, razão pela qual é vinculante para os órgãos de execução, nos quais está incluída a Procuradoria Federal junto ao IFRR.

51. Desde longa data, o STJ pacificou sua jurisprudência quanto ao cabimento da referida indenização, mesmo quando o transporte é efetivado em veículo próprio. Neste sentido, calha destacar trecho do voto proferido pela MINISTRA MARILZA MAYNARD, relatora no Resp Nº 1.143.513 - PR 2009/0106737-7:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 160/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PARA DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. PRECEDENTES.

1. A matéria referente à aplicabilidade da Súmula 160/STF não foi objeto de apreciação da decisão agravada, estando, deficiente a fundamentação, no ponto, do agravo regimental.

2. Ao interpretar o art. 1º da MP 2.165-36, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.513 - PR 2009/0106737-7, Relator: MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 05/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/02/2013)

(...)

Ademais, quanto à concessão do auxílio-transporte ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção até o trabalho, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 1º da MP 2.165-36, se firmou no sentido ser devido o referido benefício ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço. Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NAO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR

"auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.

5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes "seletivos ou especiais", as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do "auxílio-transporte".

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do "auxílio-transporte" a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de "transporte regular rodoviário".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (REsp 1.147.428/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Dje de 3.4.2012).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg REsp n. 980.692/RS, Sexta Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues Desembargador convocado do Tj/CE, Dje de 6.12.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AFETO AO SERVIÇO. ART. 1º DA MP Nº 2.165/36. CABIMENTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM INJUNÇÃO NO RESULTADO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP nº 2.165-36, firmou entendimento de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço.

2. Quanto ao prequestionamento da matéria constitucional suscitada no apelo, esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é possível em tema de recurso especial esse debate, porquanto implicaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem injunção no resultado (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 576.442/PR, Rel. Ministro Celso Limongi Desembargador convocado do Tj/SP, Dje de 4.10.2010). (grifamos)

52. Há, ainda, a SÚMULA 120 do E. Tribunal Regional Federal, que fundamenta o pedido do servidor:

15



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

SÚMULA 120 O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que façam uso de algum meio de transporte, seja público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, conforme orientação já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de interpretação do art. 1º da MP n.º 2.165-36/2001.

53. Na área contenciosa da AGU, o Departamento de Contencioso da PGF, **acertadamente a nosso sentir**, expediu o **PARECER REFERENCIAL n. 00017/2018/DEPCONT/PGF/AGU** e, dentre outras orientações assentou, *in verbis*:

[...]

11. Assim, esta foi a tese firmada no julgado: "Ante o exposto, o incidente de uniformização deve ser CONHECIDO, porém NÃO DEVE SER PROVIDO, afirmando-se a tese de que: para concessão do auxílio-transporte, é suficiente a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte, nos termos do Art. 1º e 6º da Medida Provisória nº 2.165/2001, independente (SIC) de o transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser próprio ou coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento".

12. Deve-se ressaltar que esse entendimento vai ao encontro da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que tem várias decisões, da 1ª e 2ª Turmas, que compõem a 1ª Seção, no sentido de que o auxílio-transporte tem por finalidade o custeio de despesas realizadas por servidores públicos com transporte, inclusive através de veículo próprio. A título de exemplificação: e AgRg no REsp 1522387 / RN (Rel. Min. Napoleão Maia Nunes), Dje 29/06/2016, AgRg no REsp 1418492 / RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves), Dje 03/11/2014, ambos da 1ª Turma, AgInt no AREsp 1124998 / SP (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), Dje 14/11/2017, REsp 1665500 /SC (Rel. Min. Heman Benjamin), Dje 16/06/2017, ambos da 2ª Turma, unânime.

13. A questão, ademais, vem sendo tratada como infraconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões monocráticas transitadas em julgado: RE 1037420, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Dje de 15/02/2018; ARE 1037551, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Dje de 05/05/2017; e ARE 966456, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Dje de 27/05/2016.

[...]

18. No entanto, não se pode confundir o posicionamento de órgão de consultoria acerca do direito material com o posicionamento de órgão de contencioso em face do cenário jurisprudencial com esgotamento das ferramentas recursais disponíveis para possível reversão de tese desfavorável à administração pública. Os órgãos de consultoria e de contencioso têm âmbitos de atuação distintos e, por vezes, como na hipótese presente, a jurisprudência consolidada nos tribunais em sentido contrário ao entendimento do órgão de consultoria pode recomendar atuações distintas.

[...]

20. Assim, fica evidente que não há qualquer viabilidade na modificação da juris-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

prudência já firmada. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 3º da Portaria nº 488/2016 foi atendido, na medida em que foi considerada a probabilidade de reversão da respectiva tese pelo STJ ou pelo STF, tendo sido afastada qualquer possibilidade nesse sentido.

[...]

22. Deve-se ter em mente que aqui não se está a discutir o direito material, já rechaçado pela Consultoria-Geral da União, mas sim a estratégia processual a ser adotada e, portanto, de competência dos órgãos centrais de contencioso. Com efeito, o cerne da questão aqui é o programa de redução de litigiosidade, objeto da Portaria AGU nº 488/2016 no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e da Portaria AGU nº 487/2016 no âmbito da Procuradoria-Geral da União.

23. Ademais, insistir em tese sem probabilidade de reversão no âmbito dos Juizados Especiais Federais, pelas razões já postas, implicaria no desatendimento dos princípios da economia processual e da celeridade, pois postergaria de forma desnecessária processos sobre tema já decidido em sede de incidente repetitivo.

[...]

III – Conclusão

41. Pelo exposto, e considerando que a finalidade do presente Parecer Referencial é o aperfeiçoamento da defesa judicial das autarquias e fundações públicas federais e a redução da litigiosidade (art. 3º, IX, da Portaria nº 488, de 27, de julho de 2016), tendo por base o entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 0513572-79.2015.4.05.8013, julgado pela TNU, sugere-se:

a) autorizar os Procuradores Federais, excetuadas as hipóteses do art. 12, da Portaria nº 488, a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, nas demandas em que servidores públicos pugnam pelo pagamento do auxílio-transporte na forma prevista na Medida Provisória n.º 2.165/2001, bastando a declaração do servidor que ateste a realização das despesas com transporte (art. 1º e art. 6º, da Medida Provisória nº 2.165/2001), independentemente do meio de transporte utilizado para o deslocamento entre a residência e o trabalho e vice-versa ser coletivo, não havendo necessidade de prévia comprovação das despesas efetivamente realizadas com o deslocamento;

54. Saliente-se que tal parecer foi aprovado pelo Procurador-Geral Federal, por intermédio do **DESPACHO n. 00053/2018/PGF/AGU** (NUP 00405.023664/2016-60, Seq. 20).

55. Em linhas gerais, o objetivo da presente ponderação é apenas informar à Administração que, no âmbito da Consultoria, a orientação é aquela segundo a qual é **defeso o pagamento de auxílio-transporte a servidor que não se utilize de transporte coletivo cuja definição encontra-se consubstanciada na Orientação Normativa.**

56. Ocorre que, inelutavelmente, os servidores que se sentirem prejudicados e recorram a decisões judiciais, poderão ter deferidos seus pleitos e, pela própria redação do Parecer Referencial, o órgão de contencioso estará dispensado de atuar nos termos consignados no ato ad-



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM RORAIMA
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO IFRR**

ministrativo.

57. Embora esta Consultoria entenda que a negativa no âmbito administrativo acaba fomentando a tão não desejada judicialização das questões administrativas, e vai na contramão de uma advocacia preventiva direcionada para a prevenção de lides judiciais, com a aprovação do PARECER n. 00011/2016/DECOR/CGU/AGU, pelo Advogado-Geral da União substituto, à época, inexistente espaço para divergência ATÉ QUE SEJA ALTERADO O POSICIONAMENTO PELO ÓRGÃO DE CONSULTORIA COMPETENTE.

58. Nesse diapasão, recomenda-se que a Administração, caso confirme que o servidor se utilize de veículo próprio, obste o pagamento da indenização, abrindo prazo para o Interessado se manifestar previamente, em deferência ao contraditório e amplitude da defesa, SALVO SE HOVER DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DO REQUERENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO, SITUAÇÃO EM QUE ESTA CONSULTORIA DEVERÁ SER INFORMADA.

59. Tal entendimento exarado na presente manifestação é extensível a todo e qualquer servidor que se encontre na mesma situação tratada nestes autos.

60. Essas são as considerações firmadas, com objetivo de assegurar o efetivo controle de legalidade da atuação administrativa.

Boa Vista, 5 de dezembro de 2018.


Daniel Oliveira Nóbrega
Procurador Federal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA
REITORIA

Gabinete - Reitoria

Rua Fernão Dias Paes Leme, 11, Calungá, Boa Vista - RR, CEP 69303220, (95) 3624-1224 (ramal: 000)

www.ifrr.edu.br

DECISÃO

1. O presente processo administrativo trata da solicitação realizada pelo servidor em epígrafe, a respeito da concessão de auxílio-transporte, sendo composto dos seguintes e principais documentos:

- Formulário de requerimento, fl. 01;
- Razões de recurso, fls. 02-04;
- Requerimento para a concessão de auxílio-transporte, fl. 05;
- Cópia do Decreto nº 199/E, do Município de Boa Vista, fl. 06;
- Ofício nº 19/2018-AMATUR, fl. 07;
- Cópia do Decreto nº 037/2018, do Município de Bonfim, fl. 08;
- Ofício nº 499/2018/DGP/GR/IFRR, fls. 10-11;
- Ofício nº 384/CAB/IFRR/2018, fl. 15;
- Ofício nº 390/DG/CAB-IFRR, fl. 16;
- Ofício nº 514/2018/DGP/GR/IFRR, fl. 17;
- Memorando nº 244/2018/DGP/GAB/IFRR, fls. 18-19;
- Memorando nº 07/2018/ASSESSORIA DE LEG. E NORMAS, fls. 20-21;
- Memorando nº 261/2018/DGP/GR/IFRR, fl. 22;
- Despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas, fls. 23-24;
- Nota Técnica nº 24/2018/IFRR/PF-IFRR/PGF/AGU, fls. 26-34v;

É o relatório. Decido.

2. A partir da análise dos documentos que compõem os autos, diante da manifestação jurídica da Procuradoria Federal junto ao IFRR, às fls. 26 a 34, infere-se viável a concessão do Auxílio Transporte considerando todo o trecho percorrido pelo servidor, ainda que se utilizando como parâmetro meios de transporte distintos, conforme explicita o respeitável Procurador:

30. A nosso sentir, o excerto da Nota sobredita é clarividente: em se tratando da comprovação de que o servidor realiza um percurso complementar para ir/vir ao(do) trabalho, seria devido o auxílio-transporte em relação a todo trajeto, ainda que "necessária a utilização de um ou mais meios de transporte em cada percurso", conforme transcrição literal da manifestação.

3. Ademais, ressalta-se a observação realizada a respeito da percepção do referido auxílio com base no deslocamento feito em veículo próprio:

55. Em linhas gerais, o objetivo da presente ponderação é apenas informar à Administração que, no âmbito da Consultoria, a orientação é aquela segundo a qual é defeso o pagamento de auxílio-transporte a servidor que não se utilize de transporte coletivo cuja definição encontra-se consubstanciada na Orientação Normativa.

4. Pelas razões acima expostas, DEFIRO o recurso apresentado pelo servidor, desde que

sanieado o requerimento no que diz respeito à utilização de veículo próprio, resguardando-se inclusive a possibilidade do pagamento de valores retroativos, conforme a Nota Técnica Consolidada nº 01/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP.

5. Sendo assim, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, providências cabíveis para ciência do servidor e posteriormente que o processo seja arquivado.

Boa Vista-RR, {{ documento_data_emissao_por_extenso }}.

SANDRA MARA DE PAULA DIAS BOTELHO
Reitora do IFRR

Documento assinado eletronicamente por:

- Sandra Mara de Paula Dias Botelho, REITOR - CD1 - REITORIA, em 09/06/2020 15:47:47.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 09/06/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrr.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 27376
Código de Autenticação: cf1da01c1a

